

Resolução nº 366/2001

de 18 de maio de 2001

"Diretrizes sobre as diretrizes para elaboração do orçamento para exercício financeiro de 2002 e das demais presidências"

O Projeto do Município de Quilás do Piauí no Al. faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1.º - Estabelece, condições gerais para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, seu cumprimento ao artigo 165 Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração dos orçamentos para o exercício financeiro de 2002, bem como as metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital e a política de pessoal.

Art. 2.º - Entende-se por diretrizes orçamentárias as instruções e orientações para elaboração dos orçamentos municipais para o exercício financeiro de 2002.

Seção I

Despesas Municipais

Art. 3.º - Constituem despesas municipais aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 4.º - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo município, considerando-se:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2002;

II - fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais;

V - recursos destinados ao pagamento de parcelamentos com o INSS, F.GTS e outras entidades prestadoras de serviços.

Seção II Das Receitas Municipais

Art. 5º - Constituem receitas do município - aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas;

III - de transferências constitucionais ou de convênios firmados com entidades governamentais ou da iniciativa privada;

IV - das alienações;

V - dos empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses autorizados por lei específica;

vinculados a obras e serviços;

VI - expansão do número de contribuintes;

Art. 6º - A estimativa das receitas considera-se:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - as alterações na legislação tributária.

Art. 7º - O município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;

§ 1º - O município desenvolverá esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa;

§ 2º - O município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar sua arrecadação.

Seção III Das Metas e Prioridades

Art. 8º - O município executará como prioridade as ações delineadas para cada setor, consoante estão demonstradas no anexo I desta lei.

Seção IV Da Composição, Organização e Estrutura da Lei Orçamentária.

Art. 9º - A lei Orçamentária compõe-

se - a de:

I - Orçamento Fiscal;

II - Orçamento da Seguridade Social

§.1º - O Orçamento fiscal trata-se da Política Fiscal e abrangem os Poderes Executivo e Legislativo

§.2º - O Orçamento da Seguridade Social, a abrangem os áreas de saúde e assistência social.

Art. 10 - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2002, a apresentação conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, no qual a discriminação:

I - da receita obedecerá o disposto na Portaria SOF/SEPLAV n.º 472, de 21 de julho de 1993, atualizada pela Portaria n.º 6, de 20 de maio de 1999.

II - da despesa far-se-á por unidade orçamentária, por função, programa, subprograma e projetos ou atividades, obedecendo a classificação funcional programática expressa na Portaria n.º 9, de 28 de janeiro de 1974, e suas atualizações e por categoria econômica e grupos de despesas, conforme disposto na Portaria n.º 35, de 1.º de agosto de 1989, do ex-secretário de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República e suas alterações.

Art. 11 - Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2002, as despesas com pessoal ativo e inativo não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, -

sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

§.1º - Entende-se por receita corrente líquida a soma das seguintes receitas:

- receita tributária;
- receita de contribuições;
- receita patrimonial;
- receita industrial;
- receita de serviços;
- transferências correntes e outras receitas correntes;

§.2º - No caso da Câmara Municipal não cumprir as limitações estabelecidas nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros seguindo os mesmos critérios adotados no âmbito do Poder Executivo e determinados pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§.3º - Não será objeto da limitação estabelecida pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 as despesas:

I - referente as horas extras relativas a convocação extraordinária da Câmara Municipal, em caso de urgência e interesse público relevante;

II - despesas vinculadas a transferências voluntárias.

Art. 12 - As despesas com serviços de terceiros pessoas físicas e pessoa jurídica, referente a Terceiros

ações dos poderes Executivo e Legislativo não poderão ser contestados sem a devida autorização por lei específica, devidamente justificada.

Art. 13 - O projeto de lei Orçamentária, cons-tará recursos para pagamento de sentenças judiciais, con-forme determina o art. 100 da Constituição Federal.

Art. 14 - Fica destinado 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida para constituir a reserva de contingência a ser utilizada no atendimento dos passivos, contingidos e outros riscos e eventos fiscais imprevisíveis, inclusive, através de compensação de créditos adicionais.

Art. 15 - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Executivo até 30 de agosto, para ser compatível com a receita, ser incluído no orçamento geral do município, tomando por base a Emenda Constitucional n.º 25, que entrou em vigor em 01 de janeiro de 2001.

Art. 16 - O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária para apreciação do Legislativo até 30 de outubro, prazo suficiente para estimar a receita de acordo com os índices da União e do Estado.

Art. 17 - A LOF e os créditos adicionais só incluirão novos projetos após atendidos os em-andamentos e garantidos os despesas para conservação do patrimônio público.

Art. 18 - A destinação de recursos direta ou indiretamente através de subvenções para atender necessidades de pessoas físicas e reconhecidamente carentes deverá

estão previsto de forma destacada no orçamento e seus créditos adicionais

§. Único - A destinação do caput abrange as áreas de saúde e assistência social.

Seção V
Da Execução Orçamentária

Art. 19 - As alterações orçamentárias que não impliquem mudanças de grupo de despesas poderão ser autorizadas pelo Prefeito, mediante portaria aprovando a alteração no quadro de detalhamento da despesa.

Art. 20 - São considerados, para análise da viabilidade da criação de despesa, como intransferíveis, no caso de obras e serviços de engenharia aquelas até o limite estabelecido na alínea e inciso I e, no caso de outros serviços e compras até o limite da alínea e do inciso II, ambos do artigo 24 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Fungam-se as disposições em contrário.

Orçamento do Município - Fl. 18 de maio de 2001.

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura, aos dezeto (18) dias do mês de maio de dois mil e um (2001)

(Ass)